



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000164992**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2225639-70.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE AYALA WALVERDE, é agravado ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 10 de março de 2022.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2225639-70.2021.8.26.0000 (Processo físico)**

**Comarca:** CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

**Agravantes:** JOSÉ AYALA WALVERDE e MARIZA CAMBERLINGO  
AYALA WALVERDE

**Agravado:** ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

**Voto nº 38.915**

**Agravo de instrumento – Ação de cobrança de diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença proferida em ação coletiva – Interlocutória agravada que, apreciando embargos de declaração, invalida decisão que rejeitara a impugnação à execução, diante do acordo celebrado pelos participantes do processo da ação coletiva – Irresignação improcedente – Transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva impositiva para aqueles que promovem execuções individuais provisórias, isto é, fundadas em sentenças coletivas ainda então não transitadas em julgado, situação que é a dos autos – Autocomposição homologada, primeiramente em processo de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF), com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais (Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), paralelamente, no âmbito dos recursos extraordinários afetados no procedimento de repercussão geral relacionado aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança (REs 626307, 591797, 631363 e 632202 – Temas 264, 265, 284 e 285) e, finalmente, nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual provisória – Transação que, como**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**negócio voltado à autocomposição do litígio, passa a fazer as vezes da sentença, desde que homologada (CPC, arts. 487, III, “b”, e 515, II) – Cenário diante do qual a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a execução em exame só poderá prosseguir tendo por base o novo título (transação) e desde que se demonstre a adesão dos aqui exequentes aos termos do acordo e eventual e injusta recusa da instituição financeira devedora ao pagamento – Para esse fim, ficará o processo sobrestado por 90 dias.**

**Negaram provimento ao agravo, com observação.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução individual proposta por JOSÉ AYALA WALVERDE e MARIZA CAMBERLINGO AYALA WALVERDE, agravantes, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, agravado, demanda fundada em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC em face do ora agravado.

Rejeitada a impugnação à execução (fls. 562/568 dos autos do processo físico; fls. 81/87 destes), a MM. Juíza de primeiro grau, à luz de embargos de declaração opostos pelo agravado (fls. 572/576; fls. 90/94), aderindo ao entendimento desta Turma Julgadora a respeito do tema aqui em exame, aclarou a decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargada, para invalidá-la (fls. 589/590; fls. 98/99).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustentam os agravantes, em síntese, que a execução individual em questão foi ajuizada em 23.12.08, e, não, em 21.10.16, como foi assinalado na r. decisão agravada. Alegam, mais, que é equivocado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, no sentido de que *“a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui exequente de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual”*, porquanto a jurisprudência do STJ é clara no sentido de que a sentença coletiva, transitada em julgado, gera efeitos *“nacional e erga omnes”*, e de que é perfeitamente possível ao poupador propor a demanda no foro de seu domicílio. Insistem, pois, no prosseguimento da execução.

2. Indeferido o requerimento liminar (fl. 158), respondeu o agravado (fls. 161/173).

3. Recurso tempestivo e preparado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do essencial.

4. Anoto, inicialmente, que o banco agravado, nas execuções como a aqui em análise, vem sustentando, em substância, a substituição do título que dava esteio à execução provisória em exame – como aqui o fez, por meio dos embargos de declaração de fls. 572/576 dos autos do processo (fls. 90/94 destes).

Trata-se de matéria concernente aos chamados pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não solucionado em definitivo o mérito da causa, ainda que de ofício (CPC, art. 485, §3º).

Assim, era perfeitamente possível a apreciação de tal questão pela MM. Juíza de primeiro grau.

5. Como se sabe, a transação celebrada entre o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idec (ao lado de outras entidades de defesa dos consumidores) e as instituições financeiras interessadas, com a mediação da Advocacia Geral da União - AGU, estabeleceu disciplina própria para as execuções individuais que tramitavam sob o regime das chamadas execuções provisórias, vale dizer, que se fundavam em sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado.

Veja-se a cláusula a seguir reproduzida:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) **Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado**, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) **por conta dos pagamentos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa.** Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação nela disposto pelo juiz competente” (são meus os destaques).

Partiu-se do pressuposto de que era tecnicamente possível a limitação da abrangência subjetiva e quantitativa do proveito almejado com aquelas ações coletivas, justamente porque, não transitadas em julgado as respectivas sentenças, o universo de poupadores que se beneficiaria com a demanda era titular de mera expectativa de direito.

6. Dito isso, é importante assinalar que a citada transação, celebrada nos autos da ação de Arguição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 165/DF e chancelada pelo Ministério Público, foi homologada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018 – em processo a que se deu a necessária publicidade e no qual se verificou amplo contraditório.

O voto condutor do julgamento da ADPF, é bom frisar, foi expresso ao admitir a possibilidade de o autor da ação coletiva, incluídas as entidades associativas, celebrar transação e ao considerar legítima a cláusula do referido acordo que estabelece a vinculação a seus termos daqueles que se beneficiariam das sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado (veja-se o capítulo do voto em que, refutando específica objeção deduzida na ADPF, proclamou-se válido o efeito daquela cláusula relacionado à adesão obrigatória dos advogados que patrocinaram as execuções individuais provisórias remanescentes ao sistema de rateio de honorários com os advogados da autora da ação coletiva, a págs. 17 e segs.).

A decisão assim proferida tem eficácia “erga





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omnes” e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais, por força do que dispõe o art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99.

A mesma transação também foi homologada, ainda no âmbito do Pretório Excelso, pelos relatores dos REs 626307, 591797, 631363 e 632202, afetados para o julgamento dos procedimentos de repercussão geral referentes aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança frente aos inúmeros planos econômicos em que os rendimentos teriam sido pagos a menor (Temas 264, 265, 284 e 285).

Na sequência, o aludido acordo foi homologado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual, proclamando-se prejudicado, por consequência, o recurso extraordinário então em processamento no STJ e sobrestado em virtude da repercussão geral – decisão homologatória essa transitada em julgado em 24.9.2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. E o fato de a transação ter sido homologada, sem ressalvas, quer no processo de ADPF, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante (Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), quer pelos juízos por onde então tramitavam os recursos pendentes contra a sentença proferida na ação coletiva, retira deste juízo da execução a possibilidade de considerar e decidir sobre se a entidade autora da ação coletiva, no papel de substituta processual dos poupadores interessados, poderia dispor sobre a medida do direito daqueles a quem a sentença provisória favoreceria.

8. Conforme estabelece o sistema processual, e está assentado na cláusula do acordo acima reproduzida, a transação, como negócio voltado à autocomposição do litígio, desde que homologada, faz as vezes da sentença (CPC, arts. 487, III, “b”, e 515, II) – substituindo, por conseguinte, a sentença eventualmente já proferida no processo, principalmente se ainda não transitada em julgado.

Significa isso dizer que, no que concerne aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que promovem execuções individuais fundadas em sentença coletiva não transitada em julgado – como é o caso dos aqui exequentes –, é impositiva a adesão aos termos da citada transação; e que, por conseguinte, o prosseguimento das respectivas execuções, na medida estabelecida na transação, só poderá ter lugar desde que frustrado pelo executado, injustamente, o pleito de pagamento a ser deduzido na esfera extrajudicial.

9. Não é caso de pronta extinção deste processo de execução individual provisória, mas de sobrestamento, para eventual e oportuno prosseguimento com base no novo título, nas condições acima explicitadas.

Aplica-se à hipótese a disciplina da execução provisória, notadamente a regra do art. 520, III, do CPC, a dispor que “se a sentença objeto do cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução”.

“Caso seja anulado ou reformado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente o título, a execução ficará, nesta parte, sem efeito – conforme o art. 520, III -, aplicando-se as disposições citadas. **Na parte restante, continuará válida e eficaz passando a transcorrer em definitivo, em virtude do trânsito em julgado**” (FREDIE DIDIER JR. *et alii*, “Curso de Direito Processual Civil – Execução”, Editora JusPodivm, 7ª ed., vol. 5, p. 507 – são meus os destaques).

Assim, a interlocutória agravada, que invalidou a decisão de rejeição da impugnação à execução, deve ser mantida, anotando-se, porém, que o feito deve ser sobrestado para possibilitar a adesão dos agravantes ao acordo celebrado no processo da ação coletiva, no plano extrajudicial.

Para esse fim, isto é, para a adesão ao acordo coletivo, assina-se prazo de 90 dias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao  
agravo, com a observação acima.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator